



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.724116/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente VITOR AUGUSTO CRUZ STURM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES.
PRÉQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO.

O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o seguinte excerto do relatório constante do Acórdão n° 03-51.199, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Brasília/DF, fls. 371 a 383:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo, foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília, o auto de infração de fls. 3 a 36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	190.279,46
Juros de Mora (calculados até 5/2012)	41.671,20
Multa de Ofício (passível de redução)	142.709,60
Valor do Crédito Tributário Apurado	374.660,26

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

Segundo o Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, a ação fiscal foi motivada pelo resultado do batimento entre as rendas declaradas pelo contribuinte em DIRPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e os rendimentos apurados na fiscalização na empresa LPS - Brasília Consultoria de Imóveis (nome comercial LOPES ROYAL, CNPJ 09.264.879/0001-53), em que foram identificados os fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes da remuneração dos serviços de intermediação imobiliária prestados por corretores de imóveis autônomos.

Nessa ocasião, foi apurado o pagamento de comissões ao Sr. Vítor Augusto Cruz Sturm no montante de R\$ 740.525,72 no ano-calendário de 2009. Não obstante, o contribuinte declarou na DIRPF 2010, como rendimento recebido de pessoas físicas, o valor anual de R\$ 30.125,00, e, embora intimado e reintimado a informar a natureza de tais recursos, permaneceu silente.

Registra, ainda, a autoridade tributária que, na ação fiscal realizada na Lopes Royal, foi constatado que a empresa adotou o procedimento de não reconhecer a relação com os corretores de imóveis a ela vinculados e que utilizou o artifício de remunerá-los por meio dos adquirentes.

Tal conclusão foi ratificada por meio de diligências efetuadas junto a 51 adquirentes de imóveis comercializados pela referida empresa, sendo que 5 deles estão relacionados com o impugnante [...].

Registrou, ainda, a autoridade lançadora, que, tendo em vista a apuração de fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, seria elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada posteriormente no processo de nº 10166.724117/2012-95.

Cientificado da exigência em 21/6/2012 (fl. 66), o contribuinte apresentou, em 23/7/2012, a petição impugnativa acostada às fls. 171 a 174, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

- o requerente alega, de início, que o deferimento parcial dos pedidos de prorrogação dos prazos para apresentação de documentos e esclarecimentos impossibilitou sua defesa, haja vista que os prazos concedidos não eram suficientes para o cumprimento das intimações. Acrescenta que os pedidos de prorrogação foram *justificados sempre pela desorganização da documentação ora requerida* e que *é o impugnante que tem o conhecimento de sua necessidade de tempo*;
- afirma, então, que a atitude do auditor importou em “tensão psicológica”, pois o impugnante passou a se preocupar muito mais com o prazo vencendo do que com a busca das informações e esclarecimentos;
- ainda sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, o interessado assevera que os elementos que fundamentaram o lançamento não comprovam de forma definitiva o recebimento de todos os valores apresentados, pois o agente fiscal teria desenvolvido e finalizado seu trabalho com base em uma fiscalização de presunção. Em sua perspectiva, a metodologia aplicada, com base em diligências de "amostragem representativa" junto a "contribuintes compradores", abrangia questionários que não teriam sido respondido de forma confiável;

- além disso, defende que o auto de infração foi elaborado e finalizado com base em fiscalização procedida junto a terceiros, pessoas jurídica e física, o que teria impossibilitado ao impugnante ter acesso a quaisquer informações a seu respeito;
- contradita a exigência afirmando, ainda, que o Auditor-Fiscal fez um exercício de matemática inoportuno, adicionando e subtraindo informações desconhecidas pelo impugnante, apresentando ao final um valor denominado como comissão recebida, não reconhecida por ele;
- quanto à referência no auto de infração à matéria veiculada na página institucional da Lopes Royal, aduz que isso nada acrescenta ao auto de infração, pois o impugnante exerce a atividade de corretor de imóveis, fato este já conhecido pela Receita Federal;
- por fim, requer a decretação de nulidade do auto de infração, seja em decorrência dos vícios formais apresentados, seja em decorrência da inexistência de renda auferida e não submetida à tributação.

Do exame dos autos, verificou-se, no que tange à base de cálculo, que as provas acostadas ao processo limitam-se a documentos relacionados aos bens adquiridos por cinco diligenciados. No tocante às demais operações realizadas, apuradas em decorrência da análise das Dimob apresentadas pela empresa, não foram anexados os documentos que embasaram a elaboração da planilha reproduzida no item “7. Base de Cálculo” do Relatório Fiscal.

Em consequência, o processo foi devolvido ao órgão preparador, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para que juntasse aos autos todos os documentos que serviram de base para o lançamento.

A Informação Fiscal à fl. 219 lista os documentos anexados ao processo em atendimento ao pedido de diligência efetuado:

1. DIMOB DETALHADA ORIGINAL.pdf;	- Contém as informações transmitidas pela empresa LPS Lopes Royal relativas às transações imobiliárias intermediadas pelo corretor de imóveis VITOR AUGUSTO CRUIZ STURM; - os valores das vendas, segundo o resultado das diligências junto aos 51 adquirentes, estão expressas com os valores reais.
2. DIMOB DETALHADA RETIFICADORA.pdf	- Contém as informações transmitidas pela empresa LPS Lopes Royal relativas às transações imobiliárias intermediadas pelo corretor de imóveis VITOR AUGUSTO CRUIZ STURM e retificam a primeira DIMOB; - os valores das vendas, segundo o resultado das diligências junto aos 51 adquirentes, estão deduzidos dos valores das comissões pelos serviços de intermediação imobiliária.
3. 51 ADQUIRENTES.pdf	- Contém as declarações dos adquirentes onde afirmam que não contrataram os corretores de imóveis; - para preservar o direito ao sigilo, o documento foi editado para omitir o número do CPF, o endereço do adquirente, a identificação dos imóveis negociados, o nome dos corretores de imóveis e os valores relacionados, porque se referem às transações imobiliárias relacionadas a outros contribuintes.

Acrescenta, ainda, o agente fiscal que:

Vale alertar que no processamento das informações constantes nas referidas DIMOB foi constatada a repetição de alguns registros, o lançamento fiscal já contemplou a exclusão das transações imobiliárias repetidas.

[...]

Cabe observar que as diligências efetuadas junto aos adquirentes dos imóveis intermediados pelo contribuinte VITOR AUGUSTO CRUZ STURM estão anexados na integralidade nos autos do e-processo.

Os documentos, declarações e os valores destas transações imobiliárias, comprovam os argumentos e cálculos discriminados no Relatório Fiscal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência por edital em 16/11/2012 (fl. 365), tendo permanecido silente.

O despacho à fl. 366 destaca que, não obstante a informação fornecida pelos Correios de que o contribuinte “mudou-se”, a correspondência com o resultado da diligência foi enviada ao mesmo endereço identificado pelo interessado em sua impugnação.

Ao julgar a impugnação, a 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, em 13/3/13, conforme assim ementado no *decisum*:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Refuta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa quando resta comprovado que o interessado teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual, detectados em procedimentos de ofício, são adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM.

A escolha do modo de proceder à investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 14/5/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 388, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 396), interpôs o recurso voluntário de fls. 389 a 395, em 13/6/15, alegando o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE: DAS PRIMEIRAS DEFESAS - ELABORADAS PELO CORPO JURÍDICO E CONTÁBIL DA PRÓPRIA EMPRESA LPS - LOPES ROYAL

No intuito de instruir as análises impugnadas, contesta-se neste momento os valores a maior identificados como dívida do Contribuinte, de tal modo, acrescenta-se documentos / provas / informações relativas aos verdadeiros beneficiários das comissões que de maneira singular foram atribuídas ao Sr. **VITOR AUGUSTO CRUS STURM**.

[...]

A omissão do hipersuficiente (Lopes Royal) desta relação, fora estrategicamente praticada para que os corretores e coordenadores da Lopes Royal em Brasília incorressem em erros e desvantagens nas declarações de seus rendimentos, fato que demonstra a origem dos "erros" aqui aludidos.

Para tanto, a simples análise das planilhas em anexo, das cópias dos contratos, a referência aos cheques mencionados e demais provas ora apresentados, podem elucidar a origem e divisão das comissões (rendimentos). Todas as dúvidas, suspeitas e demais questionamentos teriam sido solvidos pela DIMOB, se a mesma houvesse sido corrigida e esclarecida para os fins que aqui se cuida.

II - BOA FÉ X PRAZO X DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Destaca-se que o contribuinte sempre exerceu esta atividade laboral e só possui esta função como fonte de renda para seu sustento e de sua família, ademais, não labora de forma autônoma, pois sempre esteve ao crivo dos horários de trabalho e reuniões, escalas, exclusividade e outras obrigações impostas pela empresa, fato que conforme a lei transfere para a LPS - Lopes Royal a obrigação de informar as retenções realizadas na fonte, bem como os repasses e recebimentos dos contratos de compra e venda por esta realizados.

[...]

Afinal, conforme o exposto no intuito de abster-se de suas competências e blindar o corpo executivo da empresa (LPS), fora atribuído o valor integral das comissões ao **Sr. VITOR AUGUSTO CRUZ STURM**. Sabe-se de todo um formato de divisão imposto pela empresa sobre as comissões. Conforme o indicado pela DIMOB e cobrado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ganha mais do que a própria empresa e seus diretores. então, indaga-se: ele é sócio majoritário da empresa???

[...]

III - DAS COMISSÕES

As comissões praticadas pela imobiliária LPS - Lopes Royal, é de praxe conforme todas as memórias de cálculo em anexos, bem como as planilhas ora juntadas e as mesmas eram estabelecidas da seguinte forma:

0,90% do valor do imóvel a título de corretor;

0,20% do valor do imóvel a título de coordenador de equipe;

0,20% do valor do imóvel a título da LPS (Diretoria);

0,15% do valor do imóvel - coordenador de produtos;

0,20% do valor do imóvel - Lopes Royal (Empresa).

[...]

IV - DAS PROVAS

Com base nas informações iniciais e em todas as provas, planilhas e explicações ora apresentadas, entende-se que a autoridade fiscalizadora encontra-se respaldada de elementos e informações necessárias ao procedimento da revisão dos débitos indevidamente atribuídos à impugnante e de forma inadmissível. Observa-se o padrão de vida do contribuinte, bem como, por ser público o formato de comissionamento praticado dentro das imobiliárias.

[...]

V - DOS DOCUMENTOS

- Segue anexado à defesa do Contribuinte os respectivos documentos:
- cópia da procuração;
- relatório de vendas e informações detalhadas sobre o desmembramento das comissões de vendas;
- planilha;
- demonstrativo da apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física;
- Cópias dos contratos de compra e venda - memórias de cálculo, extratos bancários.

VI - DA EXCLUSÃO DAS VENDAS REALIZADAS POR TERCEIROS

Ponto importante nesta esfera, é o que se apresenta, torna-se inconcebível e inaceitável sofrer cobranças e tributação no tocante às comissões das relações de compra e venda feitas pelo Coordenador de Produtos Carlos Alberto Peigas. Portanto, requer a exclusão

destas comissões em favor do Sr. Vitor Augusto Cruz Sturm, que disso nada obteve benefícios. Inadmissível!!!

Não obstante, o contribuinte aduz que não conhecia e sequer tomou conhecimento da venda realizada do imóvel com endereço na SQNW 311 - Bloco "B" para a Sra. Natalie Rodrigues Tramontini - a mesma é parente do Sr. MARCO Antônio de Martine (Diretor e um dos proprietários da Empresa LPS). Refuta desde já, toda e qualquer anuência com este feito, pois jamais efetuou qualquer venda para a cliente/compradora supracitada.

VII - DO PEDIDO

Pelo flagrante constrangimento causado ao notificado em virtude da cobrança indevida, bem como, pelo onerosidade excessiva maculada a ele, e em razão do direito **LÍQUIDO E CERTO** de não ser o único beneficiário dos aludidos valores, requereu:

- a revisão dos valores;
- a respectiva redução dos valores e exclusão das multas/mora/juros inerentes aos valores indevidos;
- a exclusão das comissões ora indicadas como não sendo de conhecimento e nem comissionamento do contribuinte; (item VI)
- que sejam acatadas as informações apresentadas e planilhas ora juntadas para dirimir as dúvidas levantadas, bem como, auxiliar a Secretaria da Receita Federal à identificar a realidade dos fatos e reduzir os valores conforma o exposto.

(Grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, porém, por falta de prequestionamento das alegações trazidas em sede recursal, não será conhecido.

Em sua impugnação, de um modo um tanto quanto genérico, o Contribuinte questionou a extensão dos prazos dados pela fiscalização para a apresentação de documentos e alegou que o lançamento teria sido realizado mediante presunção, "acompanhada de fatos distorcidos e não comprovados".

Todavia, em seu recurso voluntário, o Contribuinte alega, tão somente, que apenas parte dos valores apurados pela fiscalização seriam seus e que a outra parte teria sido dividida entre a LPS (diretoria e empresa) e seus coordenadores (de equipe e de produtos, destacando, nesse caso, o coordenador Carlos Alberto Peigas), carreando aos autos diversas planilhas e demonstrativos que elaborou, mostrando essa divisão de valores, além de alegar desconhecimento em relação à venda de imóvel para a Sra. Natalie Rodrigues Tramontini.

Logo, não cabe o conhecimento dessas alegações trazidas somente agora com o recurso voluntário, pois, do contrário, haveria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Conclusão

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira